



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12548/19 – UASG 926499**

*OBJETO DO EDITAL: Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de SEGURO TOTAL, na modalidade FROTA DE VEÍCULOS, devidamente registrada no órgão competente, para os veículos novos adquiridos através do Pregão Eletrônico nº 08/2019, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital.*

**I - DOS FATOS.**

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 do CRECI/PR.

**II - DA TEMPESTIVIDADE.**

Nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação é tempestiva.

**III - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS.**

A empresa impugnante **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, mira as alíneas “b” e “c” do Anexo I do Termo de Referência – Especificações, apresentando as seguintes razões:

*(II-A – Alínea b) colisão com veículos, pessoas ou animais, abalroamento, ainda que com veículos do próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis, e capotamento;*

*A Impugnante acredita que a cobertura pretendida pela alínea acima diz respeito aos danos ocasionados ao próprio veículo segurado em decorrência de colisão contra outros veículos, inclusive contra os veículos do próprio Conselho, bem como contra animais ou pessoas.*

*Não obstante, a Impugnante também acredita que o texto da referida alínea dá margem a interpretação diversa, no sentido de que outros veículos do próprio Conselho, colididos pelo veículo segurado, também estarão cobertos na hipótese de se consumir sinistro desse tipo.*

*Com a pretensão de afastar qualquer dúvida, a impugnação é manejada para que fique claro que a cobertura da alínea “b” acima reproduzida é voltada exclusivamente aos prejuízos pertinentes ao veículo segurado, não abrangendo dados a terceiros, vez que as coberturas para terceiros deverão estar descritas na garantia de responsabilidade civil facultativa de veículos, objeto, aliás, da alínea “i” do rol de coberturas do referido Anexo do Edital, respeitadas as respectivas condições gerais da apólice.*

*(II-B – Alínea c) ...incêndio e explosão ainda que resultantes de atos danosos praticados de forma isolada e eventual por terceiros;*

*Embora os atos danosos causados por terceiros estejam compreendidos, em regra, no rol dos riscos cobertos, há prejuízos que pela política de aceitação de riscos não se encontram amparados pelos contratos de seguros em geral.*

*Isso acontece tanto com as condições contratuais dos planos de seguros não padronizados, aquelas cujas condições contratuais são elaboradas pelas seguradoras com a observância da regulamentação baixada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, como também ocorre com as condições contratuais dos planos de seguros padronizados, as quais devem possuir rigorosamente o conteúdo estabelecido pela referida Autarquia.*

*Assim, cabe frisar, a delimitação da abrangência de determinados riscos e coberturas atende a uma política geral de aceitação de riscos que não recomenda que certos riscos ou suas consequências estejam compreendidas no rol de eventos ou prejuízos indenizáveis.*



*Estão excluídos de cobertura os prejuízos decorrentes de determinados atos danosos, ainda que perpetrados de forma isolada e eventual, mas cuja repercussão social, financeira e econômica se afaste das bases técnicas e atuariais ordinárias e desse modo, com vistas à própria segurança e solidez das operações securitárias, não recomendam aceitação dos correspondentes riscos.*

*É justamente o que acontece em relação aos prejuízos derivados de atos danosos causados por terceiros, associados a atos ou fatos tais como os citados a seguir:*

• *Hostilidade ou guerra; Rebelião; Insurreição; Revolução; Confisco ou nacionalização; Destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar;*

• *Perturbações de ordem pública, tais como: tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (lockout);*

*A exclusão ou mitigação da cobertura dos mencionados riscos, praticadas pelo mercado de seguros, são percebidas pelo conteúdo das condições contratuais da apólice de seguro de automóvel desta Impugnante, assim como também é constatada nas condições contratuais do plano de seguro padronizado para veículos automotores populares, objeto da Circular Susep n.º 306/05.*

*É que se depreende da leitura das respectivas disposições contratuais reproduzidas a seguir:*

**Condições contratuais da Impugnante**

*Riscos Cobertos.*

*h) Atos danosos praticados por terceiros, exceto se constantes do item "Prejuízos Não-Indenizáveis pela Seguradora";*

**6.1. CONSTITUEM PREJUÍZOS NÃO-INDENIZÁVEIS PELA SEGURADORA, PARA OS SEGUROS DE AUTOMÓVEL, RCF-V E APP AS PERDAS E/OU DANOS DECORRENTES DAS SITUAÇÕES A SEGUIR DESCRITAS OU CAUSADOS POR ESTAS, BEM COMO SUAS CONSEQUÊNCIAS:**

*a) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco ou nacionalização;*

*b) destruição, requisição ou apreensão por autoridade de fato ou de direito, civil ou militar;*

*c) perturbações de ordem pública, tais como: tumultos, motins, greve de empregados e paralisação de atividade provocada pelo empregador (lock-out);*

**Condições contratuais do Plano Padronizado – Circular Susep n.º 306/05**

**9. Prejuízos Não Indenizáveis**

**9.1. A Seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:**

*a) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: atos de hostilidade, de terrorismo, de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição provenientes de qualquer ato de autoridade de fato ou direito, civil ou militar, e em geral todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências;*

*b) perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de: tumultos, vandalismo, motins, greves, "lock-out", e quaisquer outras perturbações de ordem pública;*

*Nota-se, portanto, que embora os atos danosos causados a terceiros possuam cobertura, eles não gozam de garantia absoluta, haja vista que determinados riscos não estão incluídos na garantia, ou, determinados prejuízos não são indenizáveis.*

*Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade do mercado, para que não se ignore que os atos danosos causados por terceiros possuem restrições de cobertura, nos termos das suas condições contratuais, acima reproduzidas.*

**IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO.**

Como já antes dito, a impugnante tem como alvo e questiona a redação das alíneas "b" e "c" do subitem 3.2.3, descritas no Anexo I, do Termo de Referência. Acredita a PORTO SEGURO que o texto da referida alínea "b" dá margem a interpretação diversa enquanto que a dicção da alínea "c" no rol dos riscos cobertos pode ocasionar prejuízos tendo em vista que pela política de aceitação de riscos não se encontram amparados pelos contratos de seguros em geral.



Referente ao questionamento sobre a alínea "b" do subitem 3.2.3 descrita no Anexo I - do Termo de Referência, parece que **uma nota de esclarecimento** já é o suficiente para elucidar a dúvida da impugnante.

De fato. Conforme entendimento do Departamento de Frotas e da Comissão Permanente de Licitações, a cobertura pretendida pela alínea citada acima, diz respeito aos danos ocasionados ao próprio veículo segurado em decorrência de *colisão com veículos, pessoas ou animais, abalroamento, ainda que com veículos do próprio Conselho Regional de Corretores de Imóveis, e capotamento.* (Grifo).

Por sua vez, o questionamento acerca do contido na alínea "c" do subitem 3.2.3, descrito no Anexo I, do Termo de Referência, também pode ser solucionado como mero esclarecimento, pois o CRECI/PR não pretende incluir novas regras às Seguradoras, mas tão somente utilizar os serviços padronizados por estas de modo a garantir a cobertura dos veículos de sua frota oficial.

Conforme entendimento do CRECI/PR fica elucidado que acerca do contido nessa alínea "c" do Termo de Referência, fica acrescido ao texto original o seguinte conteúdo:

***"... exceto se constantes do item – Prejuízos Não Indenizáveis previstos na Circular Susep nº 306/05"***.

Por conseguinte, em outra leitura do Termo de Referência em questão, soma-se a ilustração que já consta no subitem 5.2.9., do mesmo TR, a informação de que para a emissão da apólice segue-se a orientação firmada e de acordo com as normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, isto é, que os *atos danosos causados por terceiros possuem restrições de cobertura* nos exatos termos da precitada Circular.

Assim, restam estabelecido e clarificado que permanece a possibilidade de cobertura de danos praticados por terceiros, mas com a exclusão das situações peculiares ali descritas.

Portanto, a dúvida é passível de esclarecimento, considerando as regras praticadas no mercado e deliberadas pela SUSEP.

#### **V – DA CONCLUSÃO.**

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, conhece-se da impugnação como pedido de esclarecimento atendido nos termos da fundamentação.

Por fim, registra-se que as considerações formuladas pela impugnante e esta decisão serão publicadas como "esclarecimentos" de abrangência geral para todos os eventuais concorrentes, cuja decisão não tem o condão de alterar as informações inseridas no edital e, por isso, permite definir que fica mantida a abertura da sessão para o dia 21/01/2020, às 09h30min.

Curitiba/PR, 15 de janeiro de 2020.

**(Assinado no original)**

\_\_\_\_\_  
**Marcelo Miranda**  
Pregoeiro – CRECI/PR.

**DE ACORDO.**

**(Assinado no original)**

\_\_\_\_\_  
**Antonio Linares Filho**  
Procurador Jurídico